Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:843407 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Agravo de Execução Penal Nº 0008554-42.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO FELIPE NUNES DE CARVALHO ADVOGADO (A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB T0002347) ADVOGADO (A): MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VISITA ÍNTIMA. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. PODE SER SUSPENSO OU RESTRINGIDO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o direito de visitas esteja previsto regularmente no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, certo é que não é um direito absoluto, podendo, inclusive, ser suspenso ou restringido mediante ato motivado. 2. A prisão em flagrante e o regular andamento de inquérito policial em desfavor da companheira que supostamente participa de organização criminosa é suficiente para obstar o direito à visita íntima. 3. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Felipe Nunes de Carvalho visando à reforma da decisão proferida na seq. 142 dos autos SEEU nº 5000140-19.2019.8.27.2729 pelo Juízo da 4º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas em meio fechado e semiaberto, tendo como agravado o Ministério Público Estadual. O recorrente reguer a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito de visita (social e íntima) da cônjuge Polianne Ferreira da Silva. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. Da detida análise da decisão vergastada observa-se que o magistrado a quo deferiu ao agravante o direito a visita de sua companheira, mas por ser ela investigada nos autos do Inquérito Policial nº 0042178-29.2022.8.27.2729 por suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, do Código Penal, determinou que as visitas sejam realizadas no parlatório e de forma assistida. Irresignado o recorrente pretende com o presente agravo a concessão do direito de visita íntima. O Professor Guilherme de Souza Nuccil leciona que: A visita íntima constitui uma polêmica. O disposto no inciso X do artigo 41 não atinge, por óbvio, tal "direito". Logo, deve ser considerado um direito se a administração do presídio — como tem ocorrido na maior parte deles permitir tal exercício generalizadamente. Por uma questão de aplicação do princípio constitucional da igualdade, não é cabível permitir que alguns tenham contato sexual com seus parceiros ou parceiras e outro, não. Ainda que institucionalizado pela tradição — há anos, vários presos já usufruem de tal direito nos estabelecimentos penais — como forma salutar de evitar a violência sexual e também para incentivar o contato com a família e com o mundo exterior, não de pode considerá-lo um direito absoluto. Assim, em que pese o direito de visitas esteja previsto regularmente no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, certo é que não é um direito absoluto, podendo, inclusive, ser suspenso ou restringido mediante ato motivado. No presente caso, há motivos justificados para que a visita íntima não seja realizada, quais sejam a prisão em flagrante e o andamento do Inquérito Policial em desfavor da visitante, a qual supostamente faz parte da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE VISITA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM DESFAVOR DA IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- Inexiste constrangimento ilegal solucionável por Mandado de Segurança, haja vista que não se trata de situação que diga respeito à lesão a direito líquido e certo. 2- O artigo 41, inciso X, da Lei de Execucoes Penais, prevê o direito do preso de receber visitas. Por

sua vez, o parágrafo único da mesma norma dispões sobre a possibilidade de suspensão deste direito. 3- A legislação atinente a execução penal busca evitar que pessoas envolvidas em atividades criminosas possam frequentar unidades prisionais e manter contato com presidiários. Apesar da importância dos laços familiares, aqui devem prevalecer as regras de direção dos presídios. 4- Ordem denegada. (TJTO , Mandado de Segurança Criminal, 0015177-59.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 14/03/2023, DJe 23/03/2023 21:13:08) MANDADO DE SEGURANÇA — Pedido de autorização para visita íntima ao companheiro preso - IMPOSSIBILIDADE -Impetrante é pessoa egressa do sistema penitenciário, estando condenada por sentença não definitiva — Visita que deve ser feita no parlatório, somente - Art. 99, § 2º, da Resolução n. 144/2010 SAP - Segurança do Estabelecimento Prisional que se sobrepõe ao direito de visita do preso -Não violação ao princípio da isonomia - Denegada a segurança. (TJ-SP 20152337620188260000 SP 2015233-76.2018.8.26.0000, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 24/04/2018, 3º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/04/2018) Dessa forma, não subsistem as alegações apresentadas e deve prevalecer em favor do agravante tão somente o tipo de visita já concedida pelo magistrado a quo. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a decisão vergastada por seus próprios termos e pelos aqui alinhavados. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 843407v2 e do código CRC 998cb066. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 25/7/2023, às 16:31:44 1. Nucci. Guilherme de Souza Curso de execução penal / Guilherme de Souza Nucci. -1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. Inclui bibliografia ISBN 978-85-309-7965-2 1. Execução penal - Brasil. 2. Direito penitenciário -Brasil. I. Título. Pág. 72. 0008554-42.2023.8.27.2700 Documento:843413 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Agravo de Execução Penal Nº 0008554-42.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO FELIPE NUNES DE CARVALHO ADVOGADO (A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB T0002347) ADVOGADO (A): MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. VISITA ÍNTIMA. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. PODE SER SUSPENSO OU RESTRINGIDO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o direito de visitas esteja previsto regularmente no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, certo é que não é um direito absoluto, podendo, inclusive, ser suspenso ou restringido mediante ato motivado. 2. A prisão em flagrante e o regular andamento de inquérito policial em desfavor da companheira que supostamente participa de organização criminosa é suficiente para obstar o direito à visita íntima. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a decisão vergastada por seus próprios termos e pelos aqui alinhavados, nos termos do voto do Relator. PROCURADOR JUAN

RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE Palmas, 25 de julho de 2023. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 843413v4 e do código CRC 47d0c5ff. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 26/7/2023, às 0008554-42.2023.8.27.2700 843413 .V4 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Execução Penal Nº 0008554-42.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO AGRAVANTE: FELIPE NUNES DE CARVALHO ADVOGADO (A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO (A): MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Felipe Nunes de Carvalho visando à reforma da decisão proferida na seq. 142 dos autos SEEU nº 5000140-19.2019.8.27.2729 pelo Juízo da 4º Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Palmas em meio fechado e semiaberto, tendo como agravado o Ministério Público Estadual. O recorrente reguer a reforma da decisão para que seja reconhecido o direito de visita (social e íntima) da cônjuge Polianne Ferreira da Silva. Em sede de contrarrazões o agravado pugnou pelo "CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso interposto. mantendo-se inalterada a decisão do r. Juízo a quo". Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 27/02/2023, evento 6, PAREC MP1, manifestando-se pelo "conhecimento e não provimento do recurso". É a síntese do necessário. Nos termos do artigo 38, inciso IV, h, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, inclua-se o feito em mesa para Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 843406v2 e do código CRC f44d4e63. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 21/7/2023, às 15:47:58 0008554-42.2023.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2023 Agravo de Execução Penal Nº 0008554-42.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE AGRAVANTE: FELIPE NUNES DE CARVALHO ADVOGADO (A): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB T0002347) ADVOGADO (A): MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB T0006478) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO VERGASTADA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS E PELOS AQUI ALINHAVADOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ